

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar***

em face da empresa EXPRESSO PÉGASO LTDA., com sede na Avenida Cesário de Melo, 8121 – Cosmos, Rio de Janeiro – inscrita no CNPJ nº 33.150.608/0001-51, representante do **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência

na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (IC nº 593/09, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 819 até então operada pela Viação Ocidental S.A. Durante as investigações, restou constatado pela SMTR a existência de 36 reclamações em face da empresa mencionada (fls. 16/59). As irregularidades em face da empresa Viação Ocidental S.A. persistiram, sendo em outra oportunidade a empresa novamente penalizadas, conforme se verifica às fls. 79/80.

Em virtude da concorrência pública nº 10/2010, a linha 819 agora é operada pelo Consórcio Santa Cruz, representado legalmente pela empresa Expresso Pégaso. Ocorre

que mesmo após a concessão do serviço público em comento ter sido este delegado ao referido consórcio, as irregularidades subsistiram.

Às fls. 140/147 do Inquérito Civil que instrui a presente demanda, a Secretaria Municipal de Transportes informou ter aplicado 11 (onze) penalidades em face do consórcio réu, representadas pelas Comunicações de Multas nº 713448, 713449, 713450, 713442, 713443, 713435, 713436, 713437, 713438, 713439, e 713440. Tais CM'S foram lavradas pelas seguintes irregularidades: **falta de vistoria, inoperância do dispositivo de travas das portas, luz do salão com luminárias queimadas, banco rasgado, operação da linha com frota inferior a 100% no período de pico, porta traseira não fecha totalmente, pára-brisa trincado, inoperância das luzes de ré, escotilha inoperante e banco assento solto.**

Instada a se manifestar se haviam sido sanadas as irregularidades acima mencionadas, a SMTR informou que o consórcio réu não respeita a frota estabelecida para a linha 819 no horário de pico, motivo pelo qual foi notificado através do Auto de Infração de Transportes A-1 2292 (fls. 169 do IC 593/09), bem como foram detectadas outras irregularidades que ensejaram a aplicação dos seguintes Autos de Infração de Transportes: A-1 2287, A-1 2293, A-1 2294, A-1 2295 e A-1 2296, a saber: **mau estado da carroceria; banco rasgado; falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido (art. 25, II do Decreto nº 32.843/10); falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão (art. 23, V do Decreto nº 32.843/10); balaústre quebrado, solto ou oferecendo perigo aos passageiros (art. 24, VI do Decreto nº 32.843/10).**

Conforme se verifica do acima exposto, o consórcio réu, apesar de devidamente notificado das infrações acima mencionadas, não vem tomando as providências cabíveis a fim de regularizar a prestação de serviço público de transporte coletivo, colocando em

risco a vida e a segurança de centenas de pessoas que utilizam diuturnamente o serviço em questão. Ressalte-se que o Ministério Público expediu ofício ao réu. Contudo, o ofício, apesar de ter sido recebido, até os dias atuais não foi respondido, restando frustrada, portanto, a tentativa de resolver o caso administrativamente. (fls. 160)

Assim, diante das práticas reiteradas pela ré e da gravidade das mesmas, não restou outra escolha senão o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de por cobro às irregularidades cometidas pelo réu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR

O consórcio réu, representado pela empresa Expresso Pégaso que figura no pólo passivo é prestador de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficiente. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem parte com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos**

positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado".** (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta do réu, que viola as normas de trânsito e não cumpre as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Por outro lado, os usuários da linha 819 (Jardim Bangu x Bangu) são submetidos a condições de risco à sua incolumidade física, em virtude da disponibilização de veículos faltando vistoria, carência funcional de equipamentos essenciais para a segurança no trânsito, tais como: inoperância do dispositivo de trava das portas; porta traseira que não fecha totalmente; pará-brisa trincado; inoperância das luzes de ré; escotilhas inoperantes; mau estado de conservação da carroceria; além de circular com bancos rasgados; com assentos soltos etc.

Ressalte-se, ainda, que a operação da linha com a frota abaixo da autorizada durante o período de pico traz transtornos de toda ordem aos usuários do serviço, ocasionando a irregularidade dos horários, bem como eventuais episódios de superlotação. (fls. 169, 144)

Temos, assim, que a conduta do réu expõe diariamente os usuários do serviço a riscos de acidentes iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços em comento.

Nessa esteira, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

"Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,** conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições** de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
(Grifo Nosso)

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se tratam de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filhos:

"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. **Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade,** continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua

intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro:Lumen Juri, 2000. Pág. 289)

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as linhas 846, 847B e 848, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta do réu tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a falta do transporte público ou a superlotação trazem várias consequências no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

O réu, ainda, auferiu um balanço positivo maior do que deveria, uma vez que ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros exoneram-se das despesas necessárias e inerentes da prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida através da aplicação direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos, com fundamento nessa teoria, tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar da ré eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, portanto, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos por mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio, a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as

normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovemento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo.** (grifou-se).

Há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu provimento ao

recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifos nossos).

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem as frotas da linha 819, como também a ausência de vistorias anuais obrigatórias, foram constatados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos da Lei nº 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X, e 22, caracterizador do *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelo réu não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles depende, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta da ré.

Já o *periculum in mora* se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias de segurança, bem como no que toca ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos veículos e ao desconforto advindo de eventuais viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre

que se os consumidores necessitam do serviço de transporte coletivo, ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da ré.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu que somente empregue na linha 819 (Jardim Bangu x Bangu), ou outra que vier a substituí-la, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, efetuando o registro do veículo junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes de ré, das escotilhas, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas e dos pára-brisas que se encontram trincados, colocando extintores de incêndio, dispositivos de sinal ótico ou sonoro e balaústres em consonância ao disposto nos arts. 25, II; 23, V e 24, VI respectivamente do Decreto nº 32.843/10, trocando os bancos rasgados e afixando os bancos que se encontram soltos, bem como observe a frota determinada pela SMTR para a linha em comento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que definitivamente seja condenada a ré a empregar na linha 819 (Jardim Bangu x Bangu), ou outra que vier a substituí-la, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, efetuando o registro do veículo junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes de ré, das escotilhas, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas e dos pára-brisas que se encontram trincados, colocando extintores de incêndio, dispositivos de sinal ótico ou sonoro e balaústres em consonância ao disposto nos arts. 25, II; 23, V e 24, VI respectivamente do Decreto nº 32.843/10, trocando os bancos rasgados e afixando os bancos que se encontram soltos, bem como observe a frota determinada pela SMTR para a linha em comento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;
- d) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

- e) Que seja condenado a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a ser depositado no **FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2012.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

Mat. 1967